

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANTONIO CARLOS/SC.

INDAIAL ENGENHARIA INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.257.703/0001-56, com sede na rua Ouro Preto, nº 373, Sala 2, Benedito Indaial, SC, CEP 89084612, por intermédio de seu representante legal, apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO** protocolado pela empresa **SCHAPPO CLIMATIZAÇÃO LTDA**, no Pregão Presencial nº 93/2022.

1. DOS FATOS

O Município de Antônio Carlos abriu certame licitatório com o objetivo de registro de preços para "contratação de empresa especializada em serviços de limpeza, instalação, desinstalação e manutenção de equipamentos de ar condicionado das diversas secretarias do Município de Antônio Carlos/SC, de acordo especificações, quantitativos e condições estabelecidas no anexo I e nas condições previstas".

Em sessão ocorrida em 28 de julho de 2022, a Recorrida foi declarada vencedora do certame através de apresentação de proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e após análise da equipe responsável pelo pregão foi declarada habilitada após a conferência da documentação contida no envelope nº 2 de Habilitação.

Ocorre que a empresa Recorrente alegou em sede de recurso que "a empresa INDAIAL ENGENHARIA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELETRICA LTDA não atendeu as exigências deste Edital quando autenticou a documentação em CARTORIO DIGITAL DANDO REFERENCIA EM NOME DE OUTRA EMPRESA JJ INTALADORA E MANUTENÇÃO EIRELLI a qual ENCONTRA-SE INIDONEA".

A Recorrente ainda alegou que a Municipalidade não cumpriu com o princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, alegando que a declaração de habilitação da Recorrida não confere com o objeto do Edital em tela.

Diante da apresentação de Recurso em face da Recorrida, apresenta-se esta peça com Contrarrazões Recursais conforme o Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa.

São os fatos.

2. DO MÉRITO

O Recurso Administrativo foi apresentado e protocolado dentro do prazo legal, conforme dispõe o artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002.

Inicialmente, é necessário esclarecer que a Declaração de Habilitação da qual cita a Recorrente, embora possua um Erro Formal na descrição das atividades, nota-se que este possui os números do processo administrativo e do Pregão Presencial em concordância aos do Edital em tela.

Por tratar-se de um **Erro Formal**, não há razões para a inabilitação da Recorrida. Vejamos, se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas

alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, é um documento válido. Conforme o princípio da instrumentalidade será considerado válido um documento que, embora produzido de forma diversa da exigida, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida pela Administração Pública.

Conforme lecionado por Bernardo Wildi Lins¹:

Não se pode perder de vista que o objetivo da licitação pública sempre é a satisfação do interesse público. O procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, é um meio para que a Administração Pública satisfaça o interesse da coletividade, respeitando os princípios constitucionais norteadores da atividades administrativa. Se assim não o fosse, a licitação pública assemelhar-se-ia a uma mera gincana de colégio, em que se sagra vencedor o mais atento aos trâmites procedimentais previstos no edital, em vez daquele que proporciona a melhor solução para fins de proteção ao interesse público.

Desse modo, **considera-se que a desobediência de natureza eminentemente formal ao que preleciona o edital não deve dar causa a inabilitação da licitante ou desclassificação da sua proposta. É que, por mais que sobre os procedimentos licitatórios vigore o princípio da vinculação ao edital, é certo que o direito é mais amplo e que a incidência desse preceito deve articular-se com outros igualmente importantes, tais como os primados da proporcionalidade e da razoabilidade. Não é razoável que o mero cometimento de erro formal, que em nada repercute no resultado do certame, justifique a eliminação da licitante. (grifa-se).**

A vinculação do Instrumento Convocatório se deu de maneira correta, pois todos os documentos seguiram estritamente o que se pede no Edital em tela, não havendo motivos para a inabilitação da Recorrida.

Já com relação ao apresentado pela Recorrente quando a autenticação digital, esta demonstra um profundo desconhecimento pela matéria.

¹ LINS, Bernardo Wildi, A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e a Advocacia, Ed. Tiran Lo Blanch, São Paulo, 2021.

É sabido que o Cartório em momento algum faria a autenticação de uma assinatura de uma pessoa física sem o devido critério de análise de documentação de quem assina.

Desta forma, podemos concluir que a assinatura da senhora Franciele de Moraes, sócia administradora da Recorrida conforme cláusula sexta do Contrato Social apresentado, condiz com a assinatura dela própria, não havendo razões para desconfiança deste documento.

Ainda, é necessário esclarecer que a autenticação de assinatura do cartório, por razões óbvias se refere a uma assinatura da pessoa física da senhora Franciele, como administradora da recorrida, e não a assinatura da pessoa jurídica de outra empresa.

Neste ponto, é necessário esclarecer ainda que não existe previsão contrária a proprietária da empresa Recorrida também ser sócia de outras empresas, sendo este um argumento vazio.

Desclassificar ou Inabilitar a Recorrida com base nestes argumentos apresentados pela Recorrente, iria ao conflito das doutrinas mais sofisticadas sobre o tema, é o que Marçal Justen Filho quer dizer, quando explica que se deve:

interpretar e Lei e o Edital vinculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constitui em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. **Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação. (grifa-se)**

A desclassificação da recorrida, que apresentou a melhor proposta pra o Município de Antônio Carlos por um simples e claro sinal de formalismo exacerbado, estaria

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 852.

indo contra o **Princípio da Proposta mais vantajosa**, sobre o tema Marçal Justen Filho³ também leciona:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. **Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração**(grifa-se).

Já Adilson Abreu Dallari⁴, descreve o Excesso de Formalismo da seguinte forma:

Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.

Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes. (grifa-se)

O excesso de formalismo pode ser encarado como **dano ao erário**, o que pode acarretar na responsabilidade ao agente autor da decisão. Em outros casos provoca a nulidade dos atos fazendo retornar às fases anteriores, conforme o Acórdão n. 1924/2011 (Plenário) do Tribunal de Contas da União:

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 61

⁴ DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. 4ª Ed. São Paulo, 1997, p. 116-117

Enunciado: Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação;

Diante do Recurso da empresa Recorrente, se apresenta esta peça de contrarrazões, para garantir que a legislação federal, a doutrina, e os requisitos do Edital sejam cumpridos e que as empresas participantes possam competir em igualdade de condições.

Posto isso, roga-se pela **improcedência** do Recurso protocolado.

3. CONCLUSÃO

Diante os fatos e fundamentos expostos, a Recorrida requer:

- a) O Recebimento da presente peça de Contrarrazões Recursais;
- b) Que seja julgado Improcedente o Recurso protocolado pela empresa

SCHAPPO CLIMATIZAÇÃO LTDA;

c) Que seja homologado o resultado final do presente certame, declarando a empresa **INDAIAL ENGENHARIA INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA** vencedora.

Indaial, 02 de agosto de 2022.

**INDAIAL ENGENHARIA INSTALACAO
E MANUTENCAO ELETRICA LTDA**
FRANCIELE DE MORAES
CPF: 082.434.659-95
ADMINISTRADORA